

PARECER COREN/GO Nº. 002/CTE/2013

ASSUNTO: Participação do Enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes do curso de Técnico de Enfermagem (IEL).

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 29/06/2011 Ofício nº 10/2011 do CBCO - Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos, o qual foi encaminhado à Comissão de Assuntos Profissionais, a qual, em 31 de janeiro de 2013 encaminhou o referido processo à Câmara Técnica de Educação para emissão de Parecer Técnico acerca da participação do Enfermeiro na supervisão de estágio não obrigatório de estudantes do curso de técnico de enfermagem, com intermediação do IEL.

II. Da fundamentação e análise

A Comissão esclarece que se fundamentou na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 e na Resolução do COFEN nº441/2013 para análise. A resolução COFEN nº441/2013 define como estágio não obrigatório: "atividade opcional, acrescida à carga horária regular, não criando vínculo, observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional e celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino".

O parágrafo único do artigo 4º estabelece que o Enfermeiro do Serviço pode atuar simultaneamente como Enfermeiro supervisor no estágio Curricular. Por analogia, esta Comissão entende que o mesmo se aplica à supervisão de estágio não obrigatório. Quanto às responsabilidades nesta resolução, no artigo 5º., se estabelece que o enfermeiro não se exime de responsabilidades de atos executados por estagiários, na condição de supervisor.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, a supervisão do aluno em estágio não obrigatório é de responsabilidade da instituição de ensino e da instituição cedente, nos termos de compromisso estabelecido entre si, com a mediação do IEL. Por outro lado, o Enfermeiro com vínculo com a instituição cedente, quando atuar no campo de realização das atividades atinentes ao estágio, tem responsabilidades perante os atos realizados pelos estagiários de enfermagem.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 25 de junho de 2013.

Enfª. Adelia Yaeko K. Nakatani
CTE - Coren/GO nº 15.726

Enfª. Adenícia Custódia Silva e Souza
CTE - Coren/GO nº 18.135

Enfª. Maria Márcia Bachion
CTE - Coren/GO nº 41.561

Enfª. Milca Severino Pereira
CTE - Coren/GO nº 15.919